**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL**

**LEI MUNICIPAL N.º 607, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JORGE ANTONIO COMUNELLO**, Prefeito Municipal de Formosa do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos munícipes que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei regula o Sistema Municipal de Cultura - SMC do município de Formosa do Sul, Estado de Santa Catarina, em conformidade com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação Federal e da Lei Orgânica Municipal, tendo por finalidade a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC de Formosa do Sul integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, em âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 2º** A cultura constitui um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício por se tratar também de um relevante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico.

**Art. 3º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Formosa do Sul e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 4º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 5º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 6º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE FORMOSA DO SUL**

**Art. 7º** Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC do município de Formosa do Sul, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal por meio de formulação e implantação de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, a fim de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, bem como o aprimoramento artístico-cultural no município, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito municipal.

**Art. 8º** O Sistema Municipal de Cultura de Formosa do Sul (SC), observará os seguintes princípios:

I – Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;

II – Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

III – Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV – Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V – Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

VI – Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII – Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII – Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX – Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X – Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Seção I**

**Da Estrutura e Funcionamento do Sistema Municipal de Cultura**

**Art. 9º** O Sistema Municipal de Cultura de Formosa do Sul é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I – Conselho Municipal de Política Cultural;

II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, por meio do Departamento Municipal de Cultura;

III – Casa da Cultura de Formosa do Sul;

IV – Museu Histórico de Formosa do Sul;

V – Biblioteca Pública Municipal Helio Antonio Faresin.

**§ 1º** As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**§ 2º** O Sistema Municipal de Cultura de Formosa do Sul contará ainda com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I – Plano Municipal de Cultura;

II – Mecanismos Permanentes de Consulta (Fórum Municipal de Cultura e Conferência);

III – Fundo Municipal de Cultura;

IV – Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

V – Programas de Capacitação e Formação na área cultural;

**§ 3º** O Sistema Municipal de Cultura de Formosa do Sul buscará atuar de forma integrada, convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

**§ 4º** Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura de Formosa do Sul organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

**Seção II**

**Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura**

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, constitui órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, a qual compete a coordenação e gerência do Sistema Municipal de Cultura – SMC do município de Formosa do Sul, com as suas atribuições definidas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL**

**Art. 11.** Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural do município de Formosa do Sul, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo, orientador e fiscalizador objetiva institucionalizar a relação entre Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, execução e fiscalização da Política Cultural do município de Formosa do Sul.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Política Cultural terá sede na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo possibilitará todas as condições administrativas, pessoal e equipamentos, para o pleno funcionamento do Conselho.

**Art. 14.** O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e, seus atos serão publicados pelos meios legais.

**Seção I**

**Das Atribuições**

**Art. 15** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Formosa do Sul:

I – Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II – Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III – Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação de memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV – Defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;

V – Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI – Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII – Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII – Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX – Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural;

X - Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - Exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e

XII - Executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Formosa do Sul poderá atuar também supletivamente, observada sua área de competência, objetivando a edição de normas que não colidam com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura, através de convênios específicos de cooperação firmados com órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais.

**Seção II**

**Da Composição e do Funcionamento**

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Formosa do Sul será composto por 10 (dez) membros, sendo eles representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 05 (cinco) conselheiros representantes do poder público municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

1. 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
2. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
3. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, e

II - 5 (cinco) conselheiros representantes da sociedade civil, os quais deverão ser eleitos conforme disposição do Regimento Interno, sendo:

1. 01 (um) representante dos Grupos e Cooperativas de Artesãos do município de Formosa do Sul;
2. 01 (um) representante do Comércio do município de Formosa do Sul;
3. 01 (um) representante de Grupos de Manifestações Tradicionais e Populares;
4. 01 (um) representante das Associações de Pais e Professores do município, e
5. 01 (um) representante das associações e organizações de estudantes do município de Formosa do Sul.

**§ 1º** Para cada representante titular haverá um suplente, igualmente eleito ou indicado.

**§ 2º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Formosa do Sul será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**§ 3º** O Conselho Municipal de Política Cultural possui a seguinte organização:

I – Um presidente;

II – Um secretário-geral;

III – Pleno;

IV - Comissões Especiais e Permanentes, e

V – Fóruns Permanentes.

**§ 4º** O presidente do Conselho será eleito entre seus pares, restando vedada a escolha do Titular do Órgão de Cultura, sendo o mesmo detentor do voto de minerva.

**§ 5º** A secretaria-geral será exercida por um dos membros do conselho, igualmente eleito por seus pares, com o respectivo suplente.

**§ 6º** O exercício da função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, não podendo ser remunerada sob qualquer forma ou pretexto.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Política Cultural será instituído através de Portaria ou Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

**Art. 18.** As competências dos órgãos que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural, bem como a forma de atuação dos seus conselheiros serão estabelecidas no seu regimento interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO/ DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo por meio do Departamento Municipal de Cultura que constitui unidade integrante da administração municipal, fica responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do município.

**Art. 20.** São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, através do Departamento Municipal de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os setores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**CAPÍTULO V**

**DA CASA DA CULTURA DE FORMOSA DO SUL**

**Art. 21.** A Casa da Cultura de Formosa do Sul é responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando e fomentando suas expressões artístico-culturais.

**CAPÍTULO VI**

**DO MUSEU HISTÓRICO DE FORMOSA DO SUL**

**Art. 22.** O Museu Histórico de Formosa do Sul fica responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

**CAPÍTULO VII**

**BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL HÉLIO ANTONIO FARESIN**

**Art. 23.** A Biblioteca Pública Municipal Hélio Antonio Faresin se torna responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

**CAPÍTULO VIII**

**DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 24.** O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, com participação das diversas instâncias de consulta, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e submetido à homologação do Chefe do Executivo municipal, por meio de decreto específico.

**§ 2º** O Plano Municipal de Cultura terá duração decenal e deverá apresentar o conteúdo mínimo exigido pela legislação federal relativa à matéria.

**CAPÍTULO IX**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

**Art. 25.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 1º** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º** Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§ 3º** A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

**§ 4º** A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

**CAPÍTULO X**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC**

**Art. 26.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC do município de Formosa do Sul, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado.

**§ 1º** O FMC permanecerá vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

**§ 2º** O gestor e ordenador das despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, nomeado pelo Prefeito.

**§ 3º** A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 27.** Constituem-se receitas do FMC:

I – Transferências à contas do orçamento geral do município;

II – Transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III – Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

IV – Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidade públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – Doações e legados;

VII – Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII – Saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX – Outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao FMC em cada exercício financeiro.

**Art. 28.** O regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I – As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeadas pelo FMC;

II – Os limites de financiamento;

III – Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV – As formas de prestação de contas.

**Parágrafo único**. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** Caberá a cada unidade integrante do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 30.** Havendo necessidade, o Poder Executivo Municipal providenciará a regulamentação desta Lei.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 32.**  Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Formosa do Sul, 27 de fevereiro de 2014.

**JORGE ANTONIO COMUNELLO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADA E PUBLICADA EM DATA SUPRA**